



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER nº _____, de 2003

"MINUTA" DE PARECER ~~Minuta de parecer de adequação orçamentária e financeira.~~

PARECER

Projeto de ~~Lei Complementar~~ ~~Lei~~ ~~nº~~ ~~n.º~~ ~~2944.818163399961~~, de ~~2003~~ ~~1998~~ ~~5~~, que ~~"autoriza pessoas jurídicas de direito privado a concederem empréstimos, em dinheiro, sob penhor de bens móveis"~~ ~~Altera a redação do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993~~ ~~o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993~~ ~~obriga a empresa administradora de cartão de crédito a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada pelo estabelecimento credenciado lhe é pago em 24 horas~~ ~~Dispõe sobre a realização de sorteios de prognósticos pela Caixa Econômica Federal."~~

AUTOR ~~AUTOR:~~ ~~Dep.~~ ~~CHICO DA PRINCESA~~ ~~MARCELO TEIXEIRA~~ ~~Dep.~~ ~~COROLANO SALES~~ ~~Dep.~~ ~~PASTOR JORGE~~ ~~CARLOS ALBERTO LERÉIA~~

RELATOR: ~~Dep.~~ ~~VIGNATTI~~ ~~JORGE KHOURY~~ ~~ANIVALDO VALE~~ ~~CARLITO MERSSE~~ ~~FÉLIX MENDONÇA~~



Formatado

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer do exame da compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei – PL nº 294, de 2003, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regulamentado pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996. ~~O Projeto de Lei nº 4.818, de 1998, determina que a empresa administradora de cartão de crédito fica obrigada a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada pelo estabelecimento credenciado lhe é pago em 24 horas a partir da comunicação de venda à administradora.~~ Lei nº 949, de 1999, estabelece que, nos sorteios de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, após o sorteio de cada algarismo, deve ser anunciado o número dos acertadores que ainda permanecem na disputa dos prêmios.

Formatado

~~Estabelece, ainda, o projeto que imediatamente após o sorteio do último número de série, será anunciado o número final dos acertadores e quanto caberá a cada um como pagamento do prêmio.~~

~~O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação onde não recebeu emendas.~~

~~É o relatório.~~ O art. 1º do Projeto de Lei – PL em análise objetiva alterar a redação do art. 120 da Lei nº 8.666/93, que passaria a vigorar nestes termos:

Formatado

Formatado

Formatado

“Art.120 Os valores fixados por esta Lei serão anualmente reajustados em percentual correspondente à variação geral dos preços do mercado no período, mediante a aplicação de indexador definido em ato do Poder Executivo federal, que deverá publicar os novos valores no Diário Oficial da União.”

Formatado

O art. 2º do Projeto estabelece que o primeiro percentual de reajuste tomará por base a variação geral dos preços do mercado verificada desde a edição do Estatuto de Licitações, em 21/06/1993, até a data em que se der o primeiro reajuste e incidirá sobre os valores originais do texto legal.

O autor argumenta que a proposição pretende restabelecer os limites



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

para a escolha da modalidade de licitação ou de sua dispensa, estatuídos pela redação primitiva da Lei nº 8.666/93, em face de desvios observados ao longo do tempo.

Este Projeto de Lei foi examinado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deliberou pela sua rejeição.

Transcorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório. alterar o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio da inserção de novo inciso, sob o número III, de tal modo que seja vedado aos agentes públicos “celebrar contrato cuja remuneração seja calculada por meio de parcela ou de percentual de receita auferida pelo Poder Público em decorrência do exercício de poder de polícia atribuído pela legislação à administração Pública”.

O referente PL esteve sob o exame da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido emitido parecer pela Deputada Ann Pontes pela aprovação do PL nos termos da proposição original.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, inicialmente, pPor meio deste parecer, analisa-se tão-somente a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 294, de 2003apresentado e aprovado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em análise do PL em comento, não se identifica a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensa do orçamento público em termos concretos.

C:\conversorCD\In\20110517014415SILEG_256143_PDF..1MPA-PL-294-2003.docH:\Usuários\Túlio\diversos\MPA-PL-294-2003.docH:\Núcleo 10 - Fazenda e Agricultura\Lucio\pareceres\MPA-PL-399-2003.docD:\Adequação\Sem implicação\MPA-PLP-163-2000 não implic - empréstimos sob penhor.docG:\Wellington\Exame de adequação\Sem implicação\PL 4.818-1998.docG:\Wellington\99PL961.doc 17:3814:09 07/06/0006/09/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

De acordo com Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Formatado

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final -que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Formatado

Todavia, de acordo com o teor dessa proposição, extrai-se que sua finalidade é o restabelecimento dos valores originalmente definidos na Lei nº 8.666/93 para a escolha da modalidade de licitação ou sua dispensa, de forma a preservar os limites primitivos indicados no momento da edição do Estatuto de Licitações.

Nesse sentido, não se vislumbra, nas medidas apresentadas, mudanças em receitas e despesas que possam provocar impactos no orçamento público.

Analisando o projeto Projeto de Lei Complementar n.º 163, de 2000, verifica-se que sua eventual aprovação do PL referenciado não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Na realidade, trata-se de inovação da Legislação Federal tratando de normativos afetos a normas de administração pública, apresentado, verificamos que, não traz implicação nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Formatado

Formatado

Formatado

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 294399, de 2003.

Sala da Comissão, em -- de -- de 1999200430.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado JORGE KHOURYANIVALDO VALECARLITO MERSSVIGNATTIFÉLIX
MENDONÇA
Relator

Formatado

Formatado

Formatado